

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta por HENRY TITO ARTEAGA ARREDONDO, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face da sentença de fls. 181/187, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo pela prática do crime tentado de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e multa de R\$ 63,30 (sessenta e três reais e trinta centavos). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa do réu requer:

*“A absolvição do apelante por não haver provas suficiente e irrefutáveis de que o mesmo iria levar o dinheiro para fora do país, conforme item 3.1 da presente peça em conformidade com o art. 386 inciso VII do CPP - não existir prova suficiente para a condenação.*

*A absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, inexistência do crime, falta de justa causa, conforme discorre o item 3.2 da presente peça.*

*A restituição do valor apreendido mais os juros legais, que deverão ser transferidos para o BANCO BRADESCO da cidade de Rondonópolis-MT, AGÊNCIA – 0252, CONTA CORRENTE Nº 006919706, em nome de RONALDO BEZERRA DOS SANTOS, por se tratar de honorários contratados entre as partes.” (fls. 200/201).*

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 205/209.

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo parcial provimento da apelação, a fim de que seja absolvido o apelante, sob o fundamento de atipicidade da conduta. Opinou, ainda, pelo improvimento do pedido de restituição do dinheiro em nome do advogado do recorrente, porque não lhe pertence o dinheiro.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse é o teor do requerimento ministerial, iniciando o feito:

*“O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, vem perante Vossa Excelência oferecer*

**denúncia**

*contra **Henry Tito Arteaga Arredondo**, boliviano, solteiro, nascido em 08/01/1987, portador da cédula de identidade nº 7853571, atualmente preso na cadeia pública de Rondonópolis/MT, o que se faz com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.*

*Consta dos autos que **Henry Tito** foi preso em flagrante delito pela Polícia Rodoviária Federal quando tentava realizar evasão de moeda nacional para o exterior sem a necessária autorização legal ou qualquer documento idôneo.*

*Apurou-se que em 04 de abril de 2007, no KM 103 da rodovia BR 364, policiais rodoviários federais, ao abordarem um ônibus da empresa ‘Gontijo’, surpreenderam o boliviano **Henry Tito** quando este, sem qualquer autorização legal ou documento idôneo, transportava a quantia de R\$ 178.950,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinqüenta reais).*

***Henry Tito**, que era proveniente da Bolívia e já havia ingressado no território nacional de forma irregular, captou referido dinheiro das mãos de ‘Joel’, em Uberaba/MG, embarcou no ônibus da citada empresa e, não fosse a intervenção dos policiais rodoviários federais, desembarcaria em Cáceres/MT, (notório ponto de saída de dinheiro para aquisição de entorpecentes na Bolívia e de entrada de tais substâncias no território nacional) para dar seguimento à evasão de divisas para a Bolívia, deixando o território nacional também de forma irregular.*

*Pelo serviço, **Henry Tito**, que chegou a colocar algumas roupas sobre os pacotes de dinheiro para ludibriar eventual fiscalização, receberia US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos).*

*Agindo da forma ora narrada, **Henry Tito Arteaga Arredondo** praticou o delito previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 c/c inciso II do artigo 14 do Código Penal, razão pela qual **o Ministério Público Federal o denuncia e pede sua condenação** nas penas do citado dispositivo, aplicando-se quanto ao numerário apreendido a alínea ‘b’ do inciso II do art. 91 do Código Penal.” (fls. 02/03).*

Processada a causa, o juiz assim a decidiu:

*“O crime de evasão de divisas encontra-se tipificado no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, **verbis**:*

*‘Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.’*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

13. *Cuida-se de crime de comum, formal - não exigindo resultado naturalístico para sua consumação -, de forma livre, comissivo, instantâneo, plurissubsistente e que admite tentativa.*

14. *Acrescente-se que o núcleo do tipo ínsito no aludido parágrafo único, ao contrário daquele previsto no **caput**, não exige elemento subjetivo específico para sua configuração, bastando que se promova ou se tente promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o estrangeiro.*

15. *Tratando-se de norma penal em branco, imprescindível trazer à colação as normas legais e regulamentares atinentes à espécie. No que se refere, pois, à autorização legal (elemento normativo do tipo), tem-se uma delimitação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ingresso e saída do país de moeda, independentemente de formalização, conforme os seguintes dispositivos legais:*

**a) Lei 9.069, de 29.6.95:**

*Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.*

*§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:*

*1 - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*(...)*

*§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.'*

**b) Resolução 2.524, de 30 de julho de 1998, do Conselho Monetário Nacional:**

*Art. 1º. As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso IR (sic) do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em traveller's cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.'*

**c) Instrução Normativa 120, de 15 de outubro de 1998 da Secretaria da Receita Federal:**

*Art. 5º A DPV deve ser apresentada, em três vias, por viajante que ingressar no país, ou dele sair, com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.*

*§ 1º - Para fins do disposto neste artigo constituem recursos os valores em espécie, em cheques ou em traveller's cheques.'*

**MATERIALIDADE E AUTORIA**

16. *A acusação tem por lastro, principalmente, o auto de prisão em flagrante de fls. 05/11 (inclusive a confissão extrajudicial), o auto de apresentação e apreensão de fl. 12, um bilhete de passagem rodoviária (de Uberaba para Cáceres/MT) e um ticket de bagagem, ambos acostados a fl. 13, além dos testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão.*

17. *O auto de prisão em flagrante revela que o acusado foi detido em 04.04.2007, num posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, na*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

*Serra da Petrovina, na Rodovia BR-364, na altura do km 130, transportando no bagageiro de um ônibus da empresa GONTIJO, da linha São Paulo-Porto Velho, dentro de uma bolsa que lhe pertencia, grande quantidade de cédulas de real, sem nenhuma documentação oficial*

18. O acusado confessou, tanto em sede policial quanto em juízo (fls. 09/11), que fora contratado para transportar o dinheiro de Uberaba/MG para Cáceres/MT.

19. O auto de apresentação e apreensão de fl. 12 descreve a quantia em reais apreendida (R\$ 178.950), a bolsa onde estava o dinheiro, o bilhete de passagem e o ticket de bagagem, estes últimos acostados à fl. 13.

20. As duas testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, os policiais rodoviários federais Emerson Silva de Souza (fl. 91) e Luciano Valdir Schneider (fl. 92), ratificaram, integralmente, em juízo, as declarações que prestaram perante a autoridade policial, confirmando terem efetuado a prisão em flagrante do acusado.

21. A alegação do réu no sentido de que não iria promover a saída do dinheiro para o exterior, mas tão somente levá-lo até a cidade de Cáceres/MT, não me parece crível, na esteira, aliás, do que argumentou a acusação (fls. 100/103):

*‘Deveras, há nos autos um conjunto de **elementos indiciários** que sustentam a conclusão de que o numerário apreendido realmente seria **destinado ao exterior**, o que torna perfeita a tipificação lastreada no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal.*

*Com efeito, se a **prova indiciária** tem expressa previsão legal (art. 239 do Código de Processo Penal) e pode até mesmo sustentar decretos condenatórios, com muito mais razão poderá servir para a caracterização do estado de flagrância, o que demanda **mera cognição sumária** pois a produção e a valorização aprofundadas das provas ocorrem apenas na fase processual da persecução.*

*Assim, há que se considerar que **elevadíssima quantia** de dinheiro foi entregue por ‘Joel’ a **pessoa desconhecida e residente no exterior**, isso em **total informalidade** e para suposto transporte até Cáceres/MT. Ora, ninguém em sã consciência entrega a um desconhecido alienígena a vultosa soma de R\$ 178.950,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), a menos que se trate de dinheiro ilícito que deva ser remetido para o exterior e que tal seja a única forma de fazê-lo.*

*Ademais, é fato notório e incontestado que, em determinado sentido, Cáceres/MT insere-se na **rota da evasão ilícita** de divisas para a Bolívia, sendo que no sentido inverso a **rota é destinada à entrada de substâncias entorpecentes** no território nacional, substâncias estas muitas vezes adquiridas com o numerário que, indevidamente, é remetido para o exterior.*

*De mais a mais, se o intuito fosse a mera transferência de recursos ilícitos de Uberlândia/MG (sic) para Cáceres/MT, **seria mais seguro, prático, rápido e barato utilizar a rede bancária**. Tratando-se, todavia de numerário ilícito a ser remetido para o exterior, a via bancária fica prejudicada e se torna necessário recorrer a expedientes como o verificado no caso em tela.*

*Ainda nesta linha, se a real intenção fosse apenas enviar dinheiro legal de Uberlândia (sic) para Cáceres/MT sem a utilização da via bancária, **‘Joel’ poderia tê-lo feito a partir de pessoa de sua confiança e residente na cidade mineira**, sendo desnecessário contratar os serviços de cidadão desconhecido e proveniente da Bolívia, de onde vem grande parte dos*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

*entorpecentes que ingressam no território pátrio. Por óbvio, não fez sentido algum trazer alguém da Bolívia apenas para efetuar o transporte de dinheiro de Uberlândia/MG (sic) para Cáceres/MT.*

*É necessário frisar, outrossim, que o investigado foi expresso ao afirmar que colocou algumas roupas sobre os pacotes de dinheiro para **camuflar o numerário em eventual fiscalização**, o que comprova, de modo cabal, o intuito de realizar ato ilícito consistente na evasão de divisas.*

*Não se pode olvidar, ademais, que Henry Tito Arteaga Arredondo **entrou no território nacional de modo irregular**, visto que o policial rodoviário federal Emerson Silva de Souza lhe questionou sobre a tarja de entrada no país, oportunidade em que o investigado disse não dispor de tal documento. Ora, se a entrada foi irregular, **a saída também o seria**. Com efeito, a entrada irregular despertaria inúmeras suspeitas nos agentes de fiscalização, o que caracterizaria risco inaceitável para alguém que estivesse transportando fardo numerário para o exterior sem autorização legal e desprovido da documentação adequada.'*

*22. Ademais, o puro e simples fato de o réu ser boliviano e estar se dirigindo a Cáceres/MT - zona de fronteira entre o Brasil e o seu país de origem (Bolívia) -, evidencia, lógica e curialmente, que ele iria promover, sim, a saída do dinheiro para o exterior.*

*23. Confira-se, nesse sentido, recentíssimo precedente do Tribunal Federal da Primeira Região, extraído do respectivo site, sem negrito no original:*

*'PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 22, LEI 7.492/86 C/C 14 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. POSSIBILIDADE DE OUVIR POLICIAIS FEDERAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE COMO TESTEMUNHAS.*

*1. Não há impedimento legal que policiais que participaram do flagrante deponham na instrução processual como testemunhas. 2. **Aquele que porta consigo grande quantidade de dinheiro em zona de fronteira com o propósito de levar para o estrangeiro, sem documento expedido pela Receita Federal, pratica o crime de evasão de divisas, na forma tentada**. 3. *Apelação não provida.'**

*(ACR 2007.36.01.000448-9/MT; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TERCEIRA TURMA; e-DJF1 DE 08/08/2008, p. 23).*

*24. A autoria e a materialidade do fato criminoso encontram-se, por conseguinte, suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos.*

#### **DOSIMETRIA DAS PENAS**

*25. Cuidar-se-á, a seguir, da fixação das penas privativa de liberdade e pecuniária cabíveis, atentando-se para o critério trifásico albergado no art. 68 do Código Penal.*

#### **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

*26. Nos termos do art. 59 do Código Penal, impende determinar o **quantum** da pena-base, a partir da verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das conseqüências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.*

*27. As circunstâncias judiciais relativas ao presente caso, umas por serem inerentes ao próprio tipo penal, outras por não serem dignas de nota - à exceção da considerável quantia que se pretendia promover a evasão (R\$ 178.950 - quase 18 vezes maior do que o limite legal, qual seja, R\$*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

10.000) -, não justificam, no meu sentir, a apenação básica acima do mínimo legal, qual seja: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

### **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

28. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

### **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

29. Presente a tentativa como causa de diminuição. Considerando a extensão do **iter criminis** percorrido pelo agente, mormente os 900 quilômetros rodoviários de Uberaba até Pedra Preta/MT (Serra da Petrovina), faltantes apenas 460 km para atingir o destino declarado (Cáceres), tenho por razoável a redução das penas pela metade, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, ou seja: 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

### **CÔMPUTO DAS PENAS**

30. Considerando o que ficou dito, o cálculo das penas definitivas do réu HENRY TITO ARTEAGA ARREDONDO dá-se com fulcro nas operações adiante esmiuçadas: a) **1ª fase**: pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; b) **2ª fase**: sem alteração, eis que inexistentes quaisquer agravantes ou atenuantes; c) **3ª fase**: diminuição, pela metade, em virtude da causa prevista no art. 14, II, do CP - consolidando-se as penas em **1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa**.

31. No que concerne à multa, sabendo-se que a situação econômica do réu é desfavorável, fixo o dia-multa, com fundamento no art. 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 380,00 - conforme Medida Provisória 362/2007), ou seja, em R\$ 12,66 (doze reais e sessenta e seis centavos) o que totaliza uma sanção pecuniária (30 dias-multa) da ordem de R\$ 63,30 (sessenta e três reais e trinta centavos).

### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

32. Estando presentes as condições estatuídas no art. 44, § 2º, do CP, por ocasião da audiência admonitória, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada.

### **DISPOSITIVO**

33. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar **HENRY TITO ARTEAGA ARREDONDO**, pela prática do crime tentado de **EVASÃO DE DIVISAS**, previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, à **PENA DE RECLUSÃO DE UM ANO (EM REGIME ABERTO) E À MULTA DE R\$ 63,30 (SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS)**.

30. No quanto concerne ao dinheiro apreendido, conforme estatui o art. 91, II, 'b', do CP, declaro o seu perdimento em favor da União, convertendo-se, oportunamente, com o trânsito em julgado, o respectivo depósito judicial em renda (guia de fl. 65).

31. Atualize-se o SINIC/INI. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II), após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se em resumo. Registre-se. Intimem-se." (fls. 182/187).

Esses, portanto, os fundamentos da sentença, a cuja vista impõem-se examinar as alegações do recurso do apelante.

Narra a denúncia que o réu fora preso em flagrante no dia 04/04/2007, quando viajava em um ônibus interestadual de Uberaba/MG para Cáceres/MT, levando consigo R\$ 178.950,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), razão pela qual lhe foi imputada a prática do delito de evasão de divisas, na forma tentada (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal), que assim dispõe:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

*“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

*Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”*

A conduta do acusado, ao meu sentir, não se adequa com perfeição ao tipo penal acima transcrito.

Com efeito, da leitura dos depoimentos da testemunha e do interrogatório do réu verifica-se que, apesar da nacionalidade do acusado, este teria sido contratado para transportar de Uberaba/MG até Cáceres/MT, o numerário apreendido em seu poder **verbis**:

Testemunha Emerson Silva de Souza:

*“QUE HENRY disse não dispor de documento relativo ao dinheiro, tendo esclarecido que fora contratado na Bolívia para transportar aquele numerário de Uberaba/MG até a região de Cáceres/MT, sendo que para tal tarefa receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...) **QUE com o preso foi encontrado um bilhete de passagem com o itinerário Uberaba/MG-CÁCERES/MT**” (fl. 06) (grifei)*

Testemunha Luciano Valdir Schneider:

*“QUE HENRY disse não dispor de documento relativo ao dinheiro, tendo esclarecido que fora contratado na Bolívia para transportar aquele numerário de Uberaba/MG até a região de Cáceres/MT, sendo que para tal tarefa receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...) **QUE com o preso foi encontrado um bilhete de passagem com o itinerário Uberaba/MG-Cáceres/MT**” (fls. 07/08) (grifei).*

Acusado Henry Tito Arteaga Arredondo:

*(...)*

*QUE os policiais questionaram a origem do dinheiro, oportunidade em que o interrogado informou o que efetivamente havia acontecido, ou seja, **que recebera o dinheiro em Uberaba/MG para transportá-lo até Cáceres/MT**” (fl. 10). (grifei)*

Da análise dos trechos dos depoimentos das testemunhas, do interrogatório do acusado, e demais provas juntadas aos autos, em confronto com as elementares do tipo penal, não se percebe a presença das condutas típicas exigidas para a configuração do delito, à medida que não restou demonstrado ter o réu efetuado operação de câmbio não autorizado, com o fim de promover evasão de divisas do País, ou de se promover, sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior, e tampouco restou provado a manutenção em depósitos não declarados à repartição federal competente.

Frise-se que, em nenhum momento restou provado nos autos que o dinheiro apreendido em poder do acusado iria ser transportado para a Bolívia, o que leva à conclusão de ser atípica a conduta do acusado.

A propósito, esse é também o entendimento do representante do Ministério Público Federal, dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, que em seu parecer, nesta instância, assim opinou:

*“Com a devida venia ao juízo de piso, a sentença guerreada foi fundamentada em meras suposições, o que não é admissível em sede de cognição exauriente. Destaque-se os seguintes trechos (fls. 184/185):*

*‘A alegação do réu no sentido de que não iria promover a saída do dinheiro para o exterior, **mas tão-somente levá-lo até a cidade de Cáceres não***

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.02.000996-1/MT

*me parece crível, na esteira, aliás, do que argumentou a acusação' (fls. 100/103):*

*'Ademais, o puro e simples fato de o réu ser boliviano e estar se dirigindo a Cárceres/MT - zona de fronteira entre o Brasil e seu país de origem (Bolívia) -, evidencia, lógica e curialmente, que ele iria promover, sim, a saída do dinheiro para o exterior.'*

*(negritos nossos)*

*Paulo Cezar do Silva no livro Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 7.492/86, ao dispor sobre a matéria traz as seguintes observações (f. 238):*

*'No caso do parágrafo único -, promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, trata-se de crime material que se consuma no lugar e no instante em que a moeda e/ou divisa saem do território nacional em direção ao exterior (desnecessário que as divisas ingressem em território estrangeiro - basta a saída do país). A tentativa é perfeitamente admissível, como no exemplo em que o agente é preso na Ponte Internacional da Amizade, dentro do território nacional, levando consigo quantia acima de dez mil dólares para o Paraguai.'*

*(negritos nossos)*

*O contexto fático e probatório não foi capaz de demonstrar materialmente que o dinheiro apreendido na posse do apelante seria transportado para a Bolívia. Com efeito, a prisão em flagrante, com a devida venia, não ocorrera em área de fronteira Brasil/Bolívia. Na hipótese, a condenação pelo crime imputado na denúncia é injusta, porque a conduta é atípica.*

*Com essas breves considerações, opinamos pelo provimento parcial do recurso de apelação, a fim de que seja o apelante absolvido do crime previsto no parágrafo único da Lei nº 7.492/86, porque atípica a conduta." (fls. 218/219).*

Com essas considerações, por não constituir o fato infração penal, a absolvição do réu é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Finalmente, quanto ao pedido da defesa de restituição do dinheiro em nome do advogado do apelante, entendo não merecer acolhimento, uma vez que o dinheiro apreendido não pertence ao patrono do réu, razão pela qual referido numerário, conforme bem ressaltou o Procurador Regional, em seu parecer, "ficará à disposição do juízo de primeira instância até que o verdadeiro possuidor, por meio de prova cabal, demonstre a propriedade do numerário apreendido, respeitados os prazos de perecimento de Direito previsto em legislação processual própria". (fl. 219).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença e absolver o réu HENRY TITO ARTEAGA ARREDONDO, já devidamente qualificado nos presentes autos, do crime de evasão de divisas, na forma tentada (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único c/c o art. 14, II, do CP), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.